



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 05.891/18
FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS
DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA.
Prestação de Contas, exercício de 2017.
Regularidade das contas e recomendações.

ACÓRDÃO AC2-TC 02002/19

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA**, relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Dias Holanda (01/01/2017 – 08/08/2017) e Helton Rene Nunes Holanda (09/08/2017 – 31/12/2017), tendo a **Auditoria**, em relatório inicial de fls. 66/72, observado:
 - 1.01.** A Lei Orçamentária Anual (LOA) fixou a despesa do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa em **R\$ 2.000.000,00**, equivalente a **0,07%** da despesa total fixada.
 - 1.02.** A despesa realizada somou **R\$ 518.966,01**.
 - 1.03.** Restos a Pagar inscritos no montante de **R\$ 29.709,71**;
 - 1.04.** O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa não possui servidores.
 - 1.05.** A título de **irregularidade**, a **Auditoria** destacou a ausência de encaminhamento do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas contendo as atividades realizadas pelo FMDDD durante o exercício de 2017, maculando o art. 15, inciso I, da Resolução RN 03/2010. A responsabilidade pela eiva foi atribuída ao Sr. Helton René Nunes Holanda.
 - 1.06.** Sugeriu, ainda, a Auditoria o pagamento dos restos a pagar processados no exercício de 2017 e nos anteriores.
2. A autoridade responsável apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 111/115), que **manteve a eiva inicialmente apontada**.
3. O **MPjTC**, em Parecer de fls. 118/120, pugnou pela
 - 3.01.** **REGULARIDADE COM RESSALVAS** da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Helton Rene Nunes Holanda, gestor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, referente ao exercício financeiro de 2017;
 - 3.02.** **RECOMENDAÇÃO** à Administração do FMDDD, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.
4. O processo foi agendado para a pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de praxe**. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

A instrução processual identificou uma única falha na PCA em exame, qual seja, a desconformidade com a exigência da RN TC 03/10 referente à ausência de encaminhamento do Relatório Detalhado das Atividades Desenvolvidas contendo as atividades realizadas pelo FMDDD durante o exercício de 2017. Observe-se que a eiva foi atribuída ao Sr. Helton Rene Nunes Holanda, que encaminhou a PCA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De fato, restou desatendida a determinação do art. 15, inciso I, da Resolução RN 03/2010; **entretanto, a omissão não se reveste de gravidade para macular as contas prestadas, sendo suficiente recomendação no sentido da não repetição do erro em oportunidades futuras.**

Voto, portanto pela:

1. **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Dias Holanda (01/01/2017 – 08/08/2017) e Helton Rene Nunes Holanda (09/08/2017 – 31/12/2017);
2. **RECOMENDAÇÃO** à Administração do FMDDD, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.

DECISÃO DA 2ª DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.891/18, os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

1. ***JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de João Pessoa, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Ricardo Dias Holanda (01/01/2017 – 08/08/2017) e Helton Rene Nunes Holanda (09/08/2017 – 31/12/2017);***
2. ***RECOMENDAR à Administração do FMDDD, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019.

Conselheiro Arthur Cunha Lima - Presidente da 2ª Câmara

Conselheiro NOMINANDO DINIZ – Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 28 de Agosto de 2019 às 08:56



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 15:21



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 27 de Agosto de 2019 às 18:26



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO